



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 08/2020 04/05/2020

Protocolos CREMEC nº 5334/2020, 5428/2020, 5418/2020 e 5422/2020

Interessados: Médicos e gestores de instituição pública.

Assunto: Fatores de risco e atividade médica na pandemia da COVID – 19 .

Parecerista: Cons. Helvécio Neves Feitosa.

EMENTA: Orientamos que, diante do estado de transmissão comunitária da pandemia COVID-19, médicos com idade acima de 60 anos e/ou com comorbidades (relacionadas a pior prognóstico da COVID-19) devem permanecer em distanciamento social, podendo contribuir com o exercício da Telemedicina (em suas diferentes possibilidades). Do ponto de vista legal e ético, o egresso de curso médico, ao registrar o seu diploma no Conselho Regional de Medicina, está apto a exercer a profissão médica em quaisquer dos seus ramos ou especialidades. Entretanto, não pode divulgar especialidade ou área de atuação que não possa comprovar, ou seja, que não esteja registrada no Conselho. O que dita ao médico o que deve ou não fazer é a sua consciência e bom senso. O médico, no exercício da atividade profissional fora da sua especialidade, sob a orientação de outro especialista, deve concordar com tal condição de forma consciente e não coercitiva, por responder pelos atos praticados na esfera ética e legal, mesmo de forma compartilhada.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

DAS CONSULTAS

Médico e gestores de hospital público dirigem consultas a este egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, com solicitação de Parecer, todas elas versando sobre médicos com fatores de risco e o exercício da atividade profissional da Medicina durante a pandemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, causando a infecção COVID-19.

Na primeira consulta, protocolizada sob nº 5334/2020, médico expõe o seguinte:

(...) venho solicitar recomendações do Conselho acerca do decreto nº 33.536 (anexo), de 05 de abril de 2020, que obriga os profissionais de saúde a exercerem suas atividades apesar de pertencerem ao grupo de risco, quando diz:

§ 3º Os agentes públicos que integrem o grupo de risco do novo coronavírus deverão, no período de que trata este Decreto, desempenhar suas atividades, exclusivamente, de forma remota, observadas as orientações de seus superiores.

§ 4º Integram o grupo de risco a que se refere o § 3º, deste artigo:

I – os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – as gestantes;

III – os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão.

§ 5º O disposto no § 3º, deste artigo, não se aplica aos servidores da área da saúde e aos que integram o sistema estadual de segurança pública, penitenciário e socioeducativo, devendo os seus órgãos de origem adotar todos os cuidados necessários para preservar a saúde do profissional durante a sua atividade funcional.

O médico informa pertencer ao grupo de risco por ter mais de 60 anos e ser diabético. Por fim pergunta quais as recomendações deste Conselho acerca do Decreto acima mencionado e se ele deve continuar as suas atividades, mesmo pertencendo ao grupo de risco.

Na segunda consulta, protocolizada sob nº 5428/2020, Diretor de Divisão Médica de hospital pública demanda o Conselho nos seguintes termos:

Em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que tem se agravado, ocasionando escassez dos profissionais médicos desta Unidade Hospitalar, solicitamos o pronunciamento sobre quais os critérios a serem adotados, concernentes aos profissionais com



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

idade acima de 60 anos, bem como os profissionais com idade inferior à supramencionada, associada a alguma doença de base como hipertensão arterial por exemplo, dentre outras.

Deste modo, solicitamos deste Conselho, informações sobre quais as patologias que classificam um profissional pertencente ao grupo de risco. (...)

Na terceira consulta, protocolizada no CREMEC sob nº 5418/2020, Diretor Geral de hospital público relata que a instituição vem recebendo quantitativo progressivamente mais alto de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19. Informa que, sob orientação do Decreto nº 33.510/2020 do Governo do Estado do Ceará, permitiu o afastamento de profissionais médicos temporariamente para evitar a exposição desnecessária ao coronavírus. Está havendo sobrecarga dos profissionais médicos que permanecem na instituição. Assevera que há uma clara necessidade de retorno dos profissionais anteriormente afastados às atividades médicas, mesmo não sendo próprias de suas especialidades ou subespecialidades. Informa que a Direção está realocando profissionais, os quais se enquadram nos grupos de risco ou sejam oriundos de especialidades não ligadas à linha do cuidado do paciente com COVID-19, para outras atividades como teleatendimento entre outras ações. Por fim solicita do Conselho, em caráter de urgência, um Parecer acerca da recusa de profissionais médicos servidores estatutários a retornar ao trabalho, mesmo após redirecionamento de funções conforme já explicitado.

Na quarta consulta, protocolizada neste Conselho sob nº 5422/2020, chefe de uma especialidade cirúrgica solicita Parecer, em caráter de urgência, nos termos sumarizados: a direção do hospital solicitou uma escala de atendimento cobrindo todos os dias da semana, para prescrições e evoluções médicas de pacientes não COVID. Que haveria sempre um “clínico na respectiva ala, para os esclarecimentos ou ajudas que se fizessem necessárias”, levando em conta as limitações do



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

cirurgião da especialidade. Abordou a possibilidade de triagem na emergência, com o detalhe de que haveria um anteparo de vidro entre o médico e o paciente, sem atividade de exame físico ou prescrições. “O médico teria apenas que ouvir o paciente e dependendo das queixas encaminhá-lo ao setor competente”. Informa que a especialidade no hospital é composta por seis médicos, sendo dois com mais de 60 anos e com comorbidades. Houve recusa dos médicos em assumir atividades fora da especialidade. Dentre os motivos alegados, está o de não se sentirem seguros em “prescrever e evoluir pacientes de especialidades que não dominassem a patologia, e assinarem estes eventos assumindo a responsabilidade”, além do fato de que fizeram concurso para a especialidade cirúrgica, não se sentindo obrigados a acatar o que foi solicitado pela gestão. Acrescentam que suas cargas horárias não incluem os fins de semana (...). Por fim, solicita ao Conselho “uma orientação quanto a conduta a ser tomada. (...)”

DO PARECER

A doença COVID-19, provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, foi declarada como pandemia pela OMS em 11 de março de 2020. Os primeiros registros de casos ocorreram na China no final de dezembro de 2019 e ela foi declarada uma emergência de saúde pública de importância internacional em janeiro de 2020. De lá para cá, tem evoluído de forma muito rápida, esgotando a capacidade de resposta dos sistemas de saúde em muitos países, incluindo o nosso, além de gerar intervenções que alteram profundamente o cotidiano das pessoas. Os trabalhadores da saúde não são exceção, sendo, inclusive, mais atingidos, pois além de sujeitos às normas de contenção válidas para todo o restante da população, estão mais expostos à contaminação e sobrecarregados de trabalho nas instituições de saúde. Registros de adoecimentos, mortes, crises de ansiedade e pânico, assim como agravamento de doenças têm sido cada vez mais frequentes. Os que estão na linha de frente do combate à COVID-19, além de mais expostos ao contágio, reclamam do trabalho extenuante, sofrimento psicológico, fadiga, desgaste profissional, estigmatização, más condições de trabalho (mormente a falta de EPIs adequados, respiradores e outros insumos), equipes reduzidas ou incompletas, excesso de demanda, pouca resposta dos gestores, e outras várias dificuldades.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Os agravos à saúde dos trabalhadores têm contribuído sobremaneira para o risco de colapso do sistema de saúde. À medida que a pandemia avança, a reposição dos recursos humanos vai se tornando cada vez mais difícil. Além disso, um outro aspecto relevante é a ausência de mão de obra qualificada para enfrentar as formas graves da doença, com a necessidade de intubação, manipulação de respiradores e outros procedimentos especializados.

Medidas de preservação física e psicológica dos trabalhadores são fundamentais em tais situações. De acordo com o Conselho Nacional de Saúde, países que estruturaram boa resposta à pandemia estabeleceram recomendações neste sentido, tais como: “proteger os trabalhadores e garantir equipamentos de proteção individual; testar e identificar, isolar e tratar os doentes; estabelecer medidas de isolamento dos contatos e da população quando houver contágios comunitários” (CNS, 2020a). Tais medidas devem ser atualizadas com frequência, mas tem sido reiterado que os sistemas e a sociedade devem cuidar da saúde dos trabalhadores do setor.

Em nosso país, considerando os profissionais atuantes nos serviços de saúde, provavelmente teremos entre 122 mil e 365 mil trabalhadores afastados do trabalho por contágio, adoecimento e morte pela doença. As notícias de afastamentos do trabalho e morte de profissionais pela COVID-19 já vêm sendo divulgadas pela mídia e nas redes sociais. Entre as medidas de enfrentamento anunciadas pelo Ministério da Saúde (MS), pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS) e orientações do Conselho Nacional de Saúde (CNS), estão a preservação física e mental dos trabalhadores da saúde (CSN, 2020b)

Considerações sobre os fatores de risco da COVID-19

Com relação aos fatores de risco, a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2020), estabelece que estão em risco mais elevado: “Pessoas idosas e com condições de saúde pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes) parecem desenvolver doenças graves com mais frequência do que outras.” De acordo com a OMS, é provável que os fumantes sejam mais vulneráveis à COVID-19, “pois o fato de fumar significa que os dedos (e possivelmente os cigarros contaminados) estão em contato com os lábios, o que aumenta a possibilidade de transmissão do vírus da mão para a boca.” Além disso, “os fumantes também podem já ter doença pulmonar ou capacidade pulmonar reduzida, o que aumenta muito o risco de doença grave.”



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Condições que aumentem as necessidades de oxigênio ou reduzem a capacidade do corpo de usá-lo adequadamente colocam os pacientes em maior risco de doenças pulmonares graves, como pneumonia (OMS, 2020).

Pacientes que vivem com HIV com doença avançada, aqueles com CD4 baixo e alta carga viral e aqueles que não estão em tratamento antirretroviral têm risco aumentado de infecções e complicações relacionadas. Assim, até que se saiba mais, precauções adicionais devem ser tomadas para todas as pessoas com HIV avançado ou pouco controlado (OMS, 2020).

O Ministério da Saúde (MS), no documento *Diretrizes para diagnóstico e tratamento da COVID-19* (versão 3, publicada em 17/04/2020), elenca idade avançada, comorbidades e alterações laboratoriais como fatores preditores de prognóstico adverso (p. 31) (BRASIL, 2020a):

Algumas séries de caso mostraram que a presença de fatores e comorbidades como diabetes mellitus, hipertensão arterial e doença coronariana estão relacionados ao maior risco de morte por COVID-19 (99,100). Além disso, idade avançada, linfopenia, leucocitose e elevados níveis séricos de ALT, lactato desidrogenase, troponina I cardíaca de alta sensibilidade, creatina quinase, dímero d, ferritina sérica, IL-6, creatinina, procalcitonina e tempo de protrombina também foram preditores para morte. Em uma análise por regressão múltipla, a idade avançada, o aumento de D-dímero e o aumento no score Sequential Organ Failure Assessment (SOFA), foram preditores independentes de morte (99). Adicionalmente, um estudo mostra que aqueles pacientes que progrediram de síndrome de angústia respiratória aguda (SRAG) para morte eram mais idosos, minoritariamente apresentavam febre alta ($\geq 39^\circ$) e elevação de bilirrubina, ureia, proteína C reativa e D-dímero (100).

No atendimento inicial do paciente, de acordo com as Diretrizes do MS, os fatores de risco a serem considerados, além dos sintomas dos tratos respiratórios superior e inferior, são (p.32):

Fatores de risco para complicações clínicas

- i) Idade ≥ 65 anos.*
- ii) Presença de comorbidades (hipertensão, diabetes, doença pulmonar prévia, doença cardiovascular, doença cerebrovascular, imunossupressão, câncer).*
- lii) Uso de corticoide ou imunossupressores.*

- A) Baixo risco:** ausência dos fatores acima.
- B) Alto risco:** presença de um ou mais dos fatores de risco acima.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

No que diz respeito às interações recíprocas entre gestação e COVID-19, as Diretrizes do Ministério da Saúde assim se posicionam (p.48):

Os dados sobre a apresentação clínica da COVID-19 durante a gravidez e/ou puerpério, bem como resultados perinatais devido a exposição à doença ainda são limitados (185). As consequências que a infecção pelo SARS-CoV-2 pode trazer à gestação ainda são incertas (sem evidências) até o momento, no que concerne às consequências graves para mães e bebês. Contudo, a possibilidade de agravamento em gestantes não pode ser descartada (186). Sabe-se que a família de vírus SARS pode causar aborto, ruptura prematura de membranas, parto prematuro, restrição de crescimento intrauterino e morte materna (187) (188).

Até o momento, não há evidências que comprovem transmissão vertical do SARS-CoV-2 (isto é, da mãe para o bebê). Uma revisão de casos mostrou que quando a infecção se manifestou no terceiro trimestre de gestação, as amostras de líquido amniótico, sangue do cordão umbilical, secreção vaginal e leite materno foram negativas (189–191). Contudo, suspeita-se de transmissão perinatal, baseada em um caso (80,191). Informações sobre o efeito da COVID19 no curso e no resultado da gravidez no primeiro e segundo trimestres ainda não estão disponíveis (189).

Com relação aos pacientes imunossuprimidos, o documento do MS assim se manifesta (p.53):

Por se tratar de um vírus, o SARS-CoV-2 se tornou uma ameaça para pessoas imunossuprimidas, por apresentarem diminuição de atividade do sistema imunológico e, conseqüentemente, uma menor capacidade orgânica de reagir a vírus e bactérias. Apesar disso, até o presente momento, não há dados clínicos suficientes que demonstrem que o prognóstico de pacientes imunossuprimidos, diagnosticados com COVID-19, seja pior do que qualquer outro indivíduo também diagnosticado com COVID-19 (218). Entretanto, recomenda-se cuidados especiais com pacientes imunossuprimidos (219).

O documento *Orientações sobre Diagnóstico, Tratamento e Isolamento de Pacientes com COVID-19*, versão 1, de 13 de abril de 2020 (GRUPO FORÇA COLABORATIVA COVID-19 BRASIL, 2020), subscrito por várias entidades (ABIH – Associação Brasileira dos Profissionais em Controle de Infecções e Epidemiologia Hospitalar; SBI – Sociedade Brasileira de Infectologia; AMIB – Associação Brasileira de Medicina Intensiva; SBA – Sociedade Brasileira de Anestesiologia; CBR – Colégio Brasileiro de Radiologia; SBPT – Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia; IMT USP – Instituto de Medicina Tropical; SOBED – Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva; e Sociedade Brasileira de Nefrologia), elenca como fatores de risco para COVID-19 em sua forma grave: “idosos, doença cardiovascular, diabetes mellitus, HAS, doença pulmonar crônica, doença renal crônica, neoplasias.” Informa que a taxa de letalidade sobre pacientes sintomáticos situa-se em torno de 2,3%, e entre doentes graves chega a 49%. De acordo com as informações emanadas do documento acima:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

(...)

Segundo a OMS, a taxa de letalidade varia de 0,7% a 5,8%, com muitos dos casos fatais ocorrendo em faixa etária avançada ou comorbidades presentes.

Para pacientes entre 70-79 anos a letalidade foi de 8%-12%, enquanto para aqueles com 80 anos ou mais a letalidade foi de 15%- 20%^{5,12,25,26}.

A média de comorbidades é de 2,7 dentre os pacientes que evoluem para o óbito, e a taxa de mortalidade é menor para pacientes sem comorbidades (0,9%), quando comparado com 10,5% para doença cardiovascular, 7,3% para diabetes mellitus e 6% para doença respiratória, HAS e neoplasia maligna^{3,7,17}.

(...)

Ao considerar a taxa de mortalidade por faixas de idade, em países com a compilação de tais dados, observou-se que, na China, a mortalidade foi a seguinte:^[1] 40 a 49 anos, 0,4%; 50 a 59 anos, 1,3%; 60 a 69 anos, 3,6%; 70 a 79 anos, 8,0%; e mais de 80 anos, 14,8%.

No Brasil, de acordo com o *Boletim Epidemiológico Especial COE-COVID19 – 14*, de 26 de abril de 2020, 70,0% dos óbitos ocorreram em pacientes acima de 60 anos e 67,0% tinham pelo menos um fator de risco. A cardiopatia foi a principal comorbidade associada, seguida de diabetes, doença renal, pneumopatia e doença neurológica. Em todos os grupos de risco, a maioria dos indivíduos tinha 60 anos ou mais, exceto para obesidade (BRASIL, 2020b).

Considerações ético-legais relacionados ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2

A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 5º (...):

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 3268/1957, que dispõe sobre o exercício da Medicina e dá outras providências, determina:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019 e a necessidade de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.

A Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, dispõe sobre o uso da Telemedicina durante a crise causada pelo *coronavírus* SARS-CoV-2.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo *coronavírus* SARS-CoV-2.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em análise da Medida Provisória nº 927/2020, que “Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* (COVID-19), e dá outras providências”, a qual autoriza empregadores a utilizar medidas excepcionais para tentar manter o vínculo trabalhista de seus funcionários durante a pandemia do novo *coronavírus*, decidiu, em 29 de abril de 2020, que os casos de contaminação de trabalhadores por COVID-19 podem ser enquadrados como doença ocupacional.

A Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do *coronavírus* (COVID-19). O referido instrumento normativo determina:

Art. 4º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A Portaria GM/MS nº 467, de 20 de março de 2020, dispõe, em caráter excepcional e temporário as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, face à pandemia de COVID-19.

A Resolução CFM nº 1.643/2002 define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina.

A Portaria GM/MEC nº 374 (do Ministério da Educação), de 03 de abril de 2020, autorizou a “antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19.” O instrumento normativo tem como objetivo proporcionar capacitação aos profissionais da área da saúde nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19. A Portaria GM/MEC nº 383/2020, de 09 de abril de 2020 (publicada no D.O.U. em 13 de abril de 2020), revogou a Portaria 374, desfazendo a vinculação obrigatória do egresso ao combate à pandemia, mas mantendo a antecipação da colação de grau.

A Portaria GM/MS nº 639, do Ministério da Saúde, de 02 de abril de 2020, dispõe sobre a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde”, sendo voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área da saúde para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19). O Ministério da Saúde está a criar um cadastro geral de profissionais da área da saúde e a promover a capacitação nos protocolos oficiais do enfrentamento à COVID-19.

O Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que decretou a situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo SARS-CoV2/COVID-19, estabeleceu:

Art. 5º (...)

§ 2º Os servidores públicos estaduais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Secretária da Saúde, uma Rede de Teletendimento em Saúde para atendimento da população (24 horas), ficando os profissionais que nela atuarão submetidos a regime de plantão.

O Decreto nº 33.536, de 05 de abril de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus no Estado do Ceará e dá outras providências, estabeleceu:

Art. 2º (...)

§ 3º Os agentes públicos que integrem o grupo de risco do novo coronavírus deverão, no período de que trata este Decreto, desempenhar suas atividades, exclusivamente, de forma remota, observadas as orientações de seus superiores.

§ 4º Integram o grupo de risco a que se refere o § 3º, deste artigo:

I - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - as gestantes;

III - os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão.

§ 5º O disposto no § 3º, deste artigo, não se aplica aos servidores da área da saúde e aos que integram o sistema estadual de segurança pública, penitenciário e socioeducativo, devendo os seus órgãos de origem adotar todos os cuidados necessários para preservar a saúde do profissional durante a atividade funcional.

(...)

O Decreto nº 33.555, de 28 de abril de 2020, do Governo do Estado do Ceará, ratifica a declaração da existência de situação anormal, caracterizada como “Estado do Calamidade Pública”, em todo o Estado do Ceará, afetado pelo desastre denominado “doenças infecciosas virais (COVID-19).

As Resoluções CREMEC nº 56/2020 e 57/2020 disciplinam o exercício da Telemedicina no Estado do Ceará durante a pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, determinando a doença COVID-19.

O Código de Ética Médica (CEM), no capítulo II, estabelece serem **direitos dos médicos:**

(...)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará

imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

(...)

Nos dispositivos deontológicos do CEM, é **vedado ao médico**:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou.

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Art. 56. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

Art. 57. Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

PARTE CONCLUSIVA

Na primeira consulta, protocolizada no CREMEC sob nº 5334/2020, o consulente faz menção ao Decreto nº 33.536, de 05 de abril de 2020, do Governo do Estado do Ceará e, ante a perspectiva de retornar ao trabalho, ressalta o fato de ter mais de 60 anos e apresentar comorbidade (informa ser diabético). O CREMEC já se manifestou sobre o assunto, por meio do documento “Crise sanitária pela Covid-19 – Recomendações aos médicos” (link nas referências), no qual consta, dentre outras, a seguinte orientação:

(...)

6. Que médicos (as) com 60 anos ou mais de idade, em especial portadores de comorbidades, preferencialmente não estejam na “linha de frente” (unidades emergências e pronto-atendimento - referências para atendimento de covid-19) de atendimento; sugere-se que estes sejam remanejados para atividades outras com menor risco de exposição.

Como a pandemia pelo coronavírus SARS-CoV-2 atingiu o “estado de transmissão comunitária” (Portaria GM/MS nº 454, de 20 de março de 2020), “As pessoas com



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para atividades estritamente necessárias (...).”

O Decreto nº 33.536, citado na consulta, em seu Art. 2º, §5º, exclui os servidores da área da saúde (dentre outros), com mais de 60 anos ou com comorbidades, da possibilidade de trabalho exclusivamente remoto, com a ressalva de que seus órgãos de origem devem “adotar todos os cuidados necessários para preservar a saúde do profissional durante sua atividade funcional”.

Opinamos que os médicos com mais de 60 anos e/ou com comorbidades sejam deslocados para atividades remotas (como a Telemedicina), ou burocráticas, resguardados do contato direto (presencial) com pacientes. O aconselhável é que mantenham o distanciamento social enquanto perdurar a pandemia. O exercício da *Telemedicina* em suas diferentes modalidades (*teleorientação, teleconsulta,*

teleinterconsulta e telemonitoramento), durante o período de pandemia, está disciplinada pela Lei nº 13.989/2020, pela Portaria GM/MS nº 467/2020 e, no Estado do Ceará, pelas Resoluções do CREMEC nº 56/2020 e 57/2020.

Na extrema impossibilidade de exercício remoto da atividade profissional, aos servidores do grupo de risco devem ser asseguradas todas as medidas de proteção adequadas, nos termos do documento do CREMEC “Orientações e recomendações aos médicos quanto ao correto uso de EPIs” (link nas referências). Reforçamos a opinião, entretanto, que diante do estado de transmissão comunitária da doença e do risco mais elevado de óbito dos pacientes com mais de 60 anos e/ou com comorbidades (reconhecidamente associadas a maior risco), os médicos que se encontram em tais situações devem permanecer em distanciamento social, sendo alocados em atividades remotas, a exemplo da Telemedicina.

Na segunda demanda, protocolizada sob nº 5428/2020, o consulente indaga da posição do CREMEC sobre “os critérios a serem adotados, concernentes aos profissionais com mais de 60 anos”, ou aqueles com idade inferior, mas com comorbidades. Acresce outra indagação: “quais as patologias que classificam um profissional pertencente ao grupo de risco.”

Sobre o primeiro questionamento, consideramos a posição já explicitada quando da resposta ao primeiro consulente. Quanto às comorbidades, as que são mais citadas foram relacionadas no corpo deste Parecer: hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus, cardiopatias (em especial, a doença coronariana), doença renal crônica, pneumopatias, doença cerebrovascular e câncer. O ministério da Saúde acrescenta imunossupressão, o uso de corticoides e imunossuppressores.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Na terceira consulta, protocolizada sob nº 5418/2020, o consulente, no cargo de gestor, faz menção ao Decreto nº 33.510/2020, do Governo do Estado do Ceará e, face ao agravamento da pandemia, a necessidade de retorno dos profissionais anteriormente afastados às atividades médicas, “mesmo não sendo próprias de suas especialidades ou subespecialidades”. Acrescenta que está realocando profissionais, que se enquadram no grupo de risco ou sejam oriundos de especialidades não ligadas à linha de cuidado do paciente com COVID-19, para outras atividades como teleatendimento, dentre outras. Diante do redirecionamento de funções, solicita Parecer acerca da recusa de profissionais médicos servidores estatutários a retornar ao trabalho.

A posição do CREMEC quanto à alocação dos profissionais com idade avançada e/ou comorbidades já foi esclarecida quando da resposta às indagações do primeiro consulente. No que concerne à recusa dos profissionais em retornar ao trabalho,

opinamos que a questão deve ser resolvida na esfera administrativa, por fugir da competência de análise deste Conselho.

Com relação à escassez de profissionais para atuar no enfrentamento à pandemia COVID-19, devemos lembrar que a ação estratégica “O Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde”, está cadastrando e capacitando os profissionais da saúde nos protocolos do Ministério da Saúde. Além disso, com a autorização do Ministério da Educação de antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, com vistas à atuação no combate à pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2/COVID-19, milhares de egressos colaram grau em todo o País e centenas no Estado do Ceará. As medidas acima elencadas são alternativas de contratação e capacitação de recursos humanos para enfrentar o atual momento de crise.

Na quarta consulta, protocolizada sob nº 5422/2020, chefe de clínica de especialidade cirúrgica levanta questionamentos quanto à convocação dos cirurgiões para prescrições e evoluções de pacientes não COVID fora do contexto da especialidade, mesmo com orientação presencial de clínico, além da possibilidade dos médicos atenderem no setor de triagem da emergência, bem como o fato de alguns médicos terem mais de 60 anos e com comorbidades. Informa que há resistência de alguns médicos, com alegativas de não se sentirem seguros em lidar com pacientes sem o devido domínio das “patologias” e assinarem documentos médicos em tais circunstâncias. Ressalta o fato de que as escalas dos médicos não incluem finais de semana.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

O questionamento de médicos com mais de 60 anos e/ou com comorbidades já foi contemplada na resposta ao primeiro consulente. O “estado de transmissão comunitária da doença” e o risco mais elevado de óbito dos pacientes com mais de 60 anos e/ou com comorbidades (reconhecidamente associadas a maior risco) nos levam a opinar que médicos que se encontram em tais situações devem permanecer em distanciamento social, sendo alocados em atividades remotas, a exemplo da Telemedicina.

O horário de trabalho dos médicos, incluindo escalas de finais de semana, situa-se na esfera meramente administrativa e trabalhista, fugindo da competência de análise deste Conselho.

Somos de opinião que estamos vivenciando uma situação dramática, inclusive de escassez de recursos humanos, em que é chegada a hora de cada um contribuir dentro das suas possibilidades.

Do ponto de vista legal e ético, o egresso de curso médico, ao registrar o seu diploma no Conselho Regional de Medicina, está apto a exercer a profissão médica em quaisquer dos seus ramos ou especialidades. Entretanto, não pode divulgar especialidade ou área de atuação que não possa comprovar, ou seja, que não esteja registrada no Conselho. O que dita ao médico o que deve ou não fazer é a sua consciência e bom senso.

Realizar procedimento para o qual o profissional não se sente qualificado ou seguro aumenta o risco de transgressão ao artigo 1º do CEM, que trata do *erro médico*, com ênfase nas modalidades de *imperícia* e *imprudência*. Ressalte-se que o médico não pode deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente. Em caso de possibilidade de transgressão ética quanto ao Art. 1º, na situação em que um médico está sendo orientado por outro, entendemos que há um compartilhamento de responsabilidades que deve ser cuidadosamente avaliado quanto à participação de cada um.

Em estreita relação com o Art. 1º do CEM, há o Art. 32, que veda ao médico deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, aceitos pela ciência e ao seu alcance, em benefício do paciente. Por outro lado, cabe um alerta no sentido de que o médico, na possível condição de orientador ou orientado, não deve assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Entendemos que a análise da situação acima descrita é delicada, devendo haver a anuência do médico orientado em submeter-se a tal condição, conscientemente e sem qualquer tipo de coação por parte do superior hierárquico, pela responsabilidade pessoal envolvida, uma vez que o fato de ter sido orientado a realizar um procedimento (por exemplo, uma prescrição médica inadequada) não o exime de possível culpa, pois está habilitado ética e legalmente a responder por seus atos.

Alternativas para a atuação do médico que se encontra fora do grupo de risco podem ser implementadas, como a triagem no setor de emergência, o estímulo à capacitação para atuar na linha de frente do combate à pandemia COVID-19, o exercício da Telemedicina (em suas diferentes possibilidades), atividades burocráticas, dentre outras.

Quanto aos gestores, devemos alertar que lhes é vedado deixar de assegurar os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina, jamais devendo lançarem mão de suas posições hierárquicas para impedirem que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 04 de maio de 2020.

Dr. HELVÉCIO NEVES FEITOSA
Conselheiro Parecerista

REFERÊNCIAS CONSULTADAS



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

BRASIL. Ministério da Saúde. *Diretrizes para o Diagnóstico e Tratamento da COVID-19, 2020a.* Disponível em:
<<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/Diretrizes-Covid19.pdf> >
Acesso em 03/05/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim Epidemiológico Especial COE-COVID19, 2020b.* Disponível em: <<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf> > Acesso em 03/05/2020.

CHINESE CENTER FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. The epidemiological characteristics of an outbreak of 2019 novel coronavirus diseases (COVID-19) – China, 2020. *CCDC Weekly*, v.2, n. X. Disponível em:
<<https://github.com/cmriivers/ncov/blob/master/COVID-19.pdf>> Acesso em 03/05/2020.

CNS. *RECOMENDAÇÃO Nº 020, DE 07 DE ABRIL DE 2020, 2020a.* Disponível em:
<<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1103-recomendac-a-o-no-020-de-07-de-abril-de-2020> > Acesso em 03/05/2020.

CNS. *Covid-19: CNS encaminha documento para orientar conselhos estaduais e municipais no combate à pandemia, 2020b.* < <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1089-covid-19-cns-encaminha-documento-para-orientar-conselhos-estaduais-e-municipais-no-combate-a-pandemia> > Acesso em 03/05/2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica.* Disponível em:
<<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp> > Acesso em 04/05/2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ – CREMEC. Crise sanitária pela COVID-19 – Recomendações aos médicos, 2020. Disponível em:
<<https://www.cremec-covid-19.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Recomendac%CC%A7o%CC%83es-CREMEC-II-.pdf.pdf> >
Acesso em 04/05/2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ – CREMEC. Orientações e recomendações aos médicos quanto ao uso de EPIS, 2020. Disponível em: <<https://www.cremec-covid-19.com.br/orientacoes-e-recomendacoes-aos-medicos-quanto-ao-uso-de-epis-cremec/> > Acesso em 04/05/2020.

GRUPO FORÇA COLABORATIVA COVID-19 BRASIL. *Orientações sobre o Diagnóstico, Tratamento e Isolamento de Pacientes com COVID-19, 2020.* Disponível em:
<<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/04/58d801e961f64463109881311316e4e661d8a1e865fb7638ad61c0827cd83430.pdf>> Acesso em 03/05/2020.

OMS/OPAS Brasil. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus), 2020.* Disponível em: <



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 > Acesso em 03/05/2020.

[1] CCDCP - Centro Chinês de Controle e Prevenção de Doenças, em 11 de fevereiro de 2020.